

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SOB A TEORIA DE LICENCIAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE PAMELA SAMUELSON

A COMPARATIVE STUDY OF PERSONAL DATA PROTECTION, CONSIDERING ARTIFICIAL INTELLIGENCE, UNDER THE PAMELA SAMUELSON THEORY FOR A LICENSING APPROACH TO THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

Carlos Alberto Rohrmann ¹

Bruno Branco Hilário dos Santos ²

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regulou a proteção de dados pessoais no Brasil de forma bastante abrangente e protetiva. Este artigo analisa as vantagens e os custos trazidos pela LGPD, tendo como marco teórico a doutrina da teoria de licenciamento de dados pessoais de autoria de Pamela Samuelson. O artigo adota metodologia indutiva, sob a ótica do direito comparado, para demonstrar que a adoção de normas mais protetivas dos dados pessoais pode impor um custo econômico e tecnológico que pode fazer a legislação menos útil, inibidora da tecnologia, como da inteligência artificial e de difícil aplicação prática.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Dados pessoais, Economia, Inteligência artificial, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The General Data Protection Law (LGPD) regulated the protection of personal data in Brazil in a very comprehensive and protective way. This article analyzes the advantages and costs brought by the LGPD, adopting as a theoretical framework the doctrine of the licensing theory of personal data of Pamela Samuelson. The article adopts an inductive methodology, under the perspective of comparative law, to demonstrate that the adoption of more protective norms for personal data protection can impose economic and technological costs that can make legislation less useful, inhibiting technology such as artificial intelligence and difficult to apply in practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Personal data, Economy, Artificial intelligence, Comparative law

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado da FDMC desde 2001. Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado.

² Mestrando em direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 14 de agosto de 2018, entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020, com o objetivo de proteger os dados privados, dispondo sobre os princípios e os fundamentos para promover a proteção da privacidade de pessoas naturais no Brasil.

Trata-se de norma que não aplicável ao tratamento de dados para fins não econômicos, jornalísticos, artísticos, acadêmicos e aqueles utilizados para objetivos de segurança pública, defesa nacional, penalidades e investigação criminal, impacta os dados pessoais tratados e compartilhados no Brasil.

Em linhas gerais, o tratamento de dados pessoais será irregular para a LGPD, quando não observar a lei, não fornecendo a segurança aos dados e expectativa de privacidade que o titular espera, consideradas as circunstâncias relevantes, dentre as quais o modo pelo qual é realizado, o resultado e os riscos à época em que foi realizado.

Notadamente, a LGPD e a recente Emenda Constitucional de nº 115/2022, que tornou a Proteção de Dados um direito fundamental na CF/88, inseriram o Brasil entre os países que consideram a privacidade um pré-requisito para os negócios em ambiente digital, aumentando a confiança do mercado global na inviolabilidade de direitos constitucionais, embora existam dúvidas sobre os impactos econômicos e tecnológicos de sua aplicação prática, inclusive em empresas que utilizam tecnologias emergentes como inteligência artificial.

O objetivo deste artigo é fazer uma pesquisa comparada sobre os impactos da proteção de dados pessoais nos Estados Unidos e no Brasil, estudando a LGPD a fim de identificar situações fáticas nas quais o atendimento ao regramento estabelecido pela lei em comento pode ser economicamente caro, ou que possa se apresentar como uma barreira para o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que tange às tecnologias emergentes usadas no tratamento dos dados.

Em face de o tema ser ainda novo, em especial a LGPD, no Brasil, com normas e casos ainda em início de aplicação, serão analisadas as normas e situações nos Estados Unidos, para, sob a perspectiva comparativa e adotando-se o método indutivo, busca-se alcançar a conclusão sobre a possibilidade de a LGPD ser um ônus econômico em determinadas realidades específicas.

O artigo inicia com uma revisão a respeito do regramento da proteção à privacidade nos Estados Unidos. A seguir, trata das questões econômicas que são impactadas pelas normas e políticas relativas à proteção de dados, com ênfase na LGPD. Segue o artigo

analisando, sob a perspectiva comparada e sob a doutrina de Pamela Samuelson (2000), acerca da proteção de dados pessoais poder crescer ao ponto de se conferir quase um direito de propriedade sobre os dados. O artigo também trata das questões econômicas relacionadas à LGPD e, a seguir, apresenta exemplos de situações de resistências jurídicas ao desenvolvimento científico digital, como o caso do uso de inteligência artificial no tratamento dos dados por câmeras de reconhecimento facial.

Ao adotar o método indutivo, parte de caso decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos e de demais experiências apresentadas para concluir, por indução, que a proteção de dados, por um lado, cria uma proteção para fazer frente à crescente força que a computação digital pode conferir ao tratamento de dados pessoais no sentido de violar certos aspectos da privacidade, mas, por outro lado, também pode impor um custo legal e econômico para o desenvolvimento da tecnologia digital, em especial do tratamento dos dados por algoritmos de inteligência artificial.

2 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NOS ESTADOS UNIDOS E A TEORIA DE PAMELA SAMUELSON PARA DADOS PESSOAIS

O processamento dos dados por meio eletrônico, aliado à abrangência do acesso às redes de computadores, possibilitou uma gama ampla de programas de computador para o tratamento automatizado de dados. Esses programas tornaram mais fácil o acesso a uma grande variedade de informações acerca das pessoas que podem ser coletadas, compiladas, tratadas e analisadas. O tratamento dos dados pessoais realmente pode chegar a violar o direito de privacidade em determinadas situações. O assunto não é novo; como se pode ver, já preocupava doutrinadores portugueses Marques e Martins desde o início do Século XX:

Na verdade, e por um lado, pode-se dizer que as novas tecnologias, em geral, e a informática, em especial, proporcionam ao homem uma capacidade nova para a expressão de sua vontade e, portanto, para o exercício da sua liberdade.

Todavia, o recurso aos sofisticados instrumentos das modernas tecnologias faz com que aumentem os riscos de violação das liberdades individuais, mormente da intimidade da vida privada, gerando também um acréscimo de perigos de discriminação em função de circunstâncias estreitamente ligadas à personalidade, às crenças, ideologias ou modo de vida dos cidadãos. (MARQUES; MARTINS, 2000, p. 99)

Recorrendo ao clássico de Warren e Brandeis em seu artigo *The right to privacy*, nos Estados Unidos, tem-se que o direito à privacidade é o direito de ser deixado a sós. O direito à

privacidade também significa o direito de subtrair do conhecimento de terceiros a revelação de alguns aspectos da vida privada:

[...] o direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva. (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195)

Os Estados Unidos, ainda no século passado, já protegiam fluxo de dados no ambiente eletrônico; tratava-se do *Electronic Communications Privacy Act* de 1986 (ECPA), que proibía a interceptação e a divulgação de dados armazenados quando da comunicação eletrônica dos dados (ROHRMANN, 2000).

A União Europeia, há mais de um quarto de século, tem uma legislação bastante abrangente para regular o tratamento dos dados pessoais em meio eletrônico, para a efetiva proteção do direito à privacidade dos europeus. Ainda em 1995, houve a Diretiva Europeia n. 95/46/CE, que já exigia o consentimento explícito e informado da pessoa titular dos dados para determinado processamento eletrônico (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Ademais, a referida diretiva vedava o tratamento dos chamados “dados mais sensíveis”. Trata-se de dados que se referem às posições políticas, às origens étnicas, às crenças religiosas, a eventual filiação a sindicatos, bem como os dados relativos às questões de saúde e à vida e à opção sexual (art. 8º, n. 1 da Diretiva 95/46/CE).

A legislação brasileira, desde 2001, já cuidava de dados pessoais. Por exemplo, quando há um banco de dados que venha a conter cadastros e dados de consumidores, aplica-se o art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. O CDC, desde a sua edição, já exigia o consentimento do consumidor para que tais práticas fossem legalmente reconhecidas. Ademais, o CDC permite que o consumidor tenha total acesso aos seus dados, além de regulamentar os bancos de dados relativos aos consumidores como bancos de dados de caráter público. Assim, tais bancos de dados de consumidores estão sujeitos à impetração de *habeas data*, em casos específicos.

A Professora Pamela Samuelson já demonstrava atenção para o possível excesso de proteção que seria conferido ao tratamento dos dados pessoais. A doutrinadora norte-americana argumentava que poderia haver o risco de a proteção ser expandida a ponto de se tronar um “quase direito de propriedade” sobre dados pessoais. Ela exemplificava que, caso uma pessoa pudesse vir a vender seus dados pessoais tais como seu nome, endereço, número de celular para empresas de bancos de dados e, desta forma, proibir que outros cadastros

fossem criados, o tal “quase direito de propriedade” estaria se efetivando. Isto seria uma situação jurídica curiosa, na medida em que viria a impedir que um terceiro compilasse nomes e endereços para o envio de correspondências, por exemplo (SAMUELSON, 2000).

O regime jurídico da proteção à propriedade intelectual por meio dos direitos autorais (ou do *copyright*) protege a expressão criativa da ideia, mas não a ideia em si ou os fatos isoladamente, da mesma forma, não se confere direito de propriedade intelectual sobre um dado isolado. Até mesmo os bancos de dados que contêm apenas dados simples dispostos em ordem alfabética dificilmente alcançariam as exigências de originalidade para merecerem a proteção dos direitos autorais ou do regime norte-americano do *copyright*.

O caso *Feist Publications v. Rural Telephone Service*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1991, afastou a proteção automática das bases de dados quando não se verificar originalidade nos critérios de seleção, organização e coordenação. Interessante que os dados do caso Feist eram exatamente dados de nome e telefone de assinantes de um serviço de telefonia fixa comutada que estavam num exemplar de catálogo telefônico impresso (antigos “catálogos telefônicos”, muito usados no Brasil). Portanto, não havia proteção nem mesmo para os dados de assinantes de telefone.

Assim, temos que o *copyright* norte-americano não protege obras que dão muito trabalho para serem elaboradas, mas que não têm nenhuma originalidade. Em outras palavras, a teoria do “*sweat of the brow*” não confere, por si só, proteção sob o regime do *copyright* nos Estados Unidos).

Assim, por indução, temos que a coleção de dados pessoais não está protegida por direito de propriedade intelectual. A teoria de Pamela Samuelson caminha nesse sentido de que uma proteção grande de privacidade para tais dados acabaria por levar a tronar um “quase direito de propriedade” sobre dados pessoais que poderiam até mesmo cobrar para “licenciar” o uso dos dados pessoais. Nesse sentido, o próximo capítulo cuidará da análise dos aspectos econômicos da proteção conferida pela LGPD.

3 ASPECTOS ECONÔMICOS DA APLICAÇÃO DA LGPD

Dados pessoais têm valor, assim como a privacidade. Inegavelmente, são ativos valiosos para aprimorar serviços e direcionar ofertas, para fornecer experiências, soluções e publicidade relevante ou serem negociados com outras partes, funcionando na atualidade como verdadeiros *trade-offs* em que privacidade, economia e tecnologia se interligam para agregar valor econômico (ACQUISTI, 2016).

Em 2017, a revista *The Economist*, no título “O recurso mais valioso do mundo não é o petróleo, mas dados”, revelou os imensos lucros das empresas *Alphabet, Amazon, Facebook, e Microsoft*, mostrando que essas empresas acumularam mais de 25 bilhões de dólares no primeiro trimestre de 2017, destacando também o impacto econômico do uso dos dados no ambiente on-line e publicidade digital.

Não diferente, a privacidade em meio digital ganhou ainda mais destaque na última década, ao vir à tona revelação sobre o monitoramento e a vigilância estatal americana em escala global pelo ex-contratado da NSA Edward J. Snowden (PREIBUSCH, 2015) e uso indevido de dados de perfil psicológico e ligação de atividades na rede social Facebook de 87 milhões de usuários (ISAAK, 2018), influenciando diversos países a promulgarem legislações como a LGPD para proteger dados.

No Brasil, o custo LGPD é alto. A multa prevista para não conformidade de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, aliada a uma complexa e custosa adequação ponto de vista jurídico, tecnológico e procedimental, que representa um custo adicional considerável.

Estar em conformidade com a LGPD envolve: mapear dados, consolidar seus fluxos, minimizar o uso informacional, monitorar riscos, monitorar tratamento indevido e vazamento de dados, atribuir bases legais autorizativas, desenvolver políticas de privacidade e segurança, disponibilizar canais de atendimento de direitos, elaborar relatórios de impacto à privacidade, incrementar controles de segurança da informação, revisar contratos e acordos de processamento que exigem um time de profissionais multidisciplinares.

Ressalta-se, novamente, que a LGPD não se aplica à hipótese de dados tratados para fins não econômicos, jornalísticos, artísticos, acadêmicos e com o objetivo de segurança pública (HICKMAN, 2019).

Embora a recente Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenha divulgado a resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) para agentes de tratamento de pequeno porte, incluindo *startups*, simplificando a aplicação da LGPD, de forma contraditória não pode ser aplicável para agentes que utilizem tecnologias emergentes, não reduzindo o impacto para as empresas do nosso ecossistema de inovação.

Outra perspectiva econômica interessante são os impactos mencionados nos estudos de análise econômica da privacidade. Uma primeira onda de pesquisa econômica, influenciada por estudos da chamada Escola de Chicago produzidos entre os anos de 1970 e 1980,

identificou ter impacto econômico quando informações pessoais úteis são protegidas e se tornam indisponíveis.

Richard A. Posner, um dos principais expoentes da *Law and economics*, é adepto a uma corrente de pensamento jurídico segundo a qual os processos legais, mais do que assegurar direitos, devem produzir a mais eficiente alocação de recursos. O autor ainda argumenta que a proteção de dados cria ineficiências no mercado ao ocultar informações relevantes (POSNER, 1977).

Hirshleifer complementa indicando que essa interferência da privacidade está destinada a ser ineficaz, pois os indivíduos ocultam apenas traços negativos, protegendo sua imagem social, não se importando com a proteção dos dados pessoais que revelam pontos positivos de sua reputação (HIRSHLEIFER, 1971, 1980).

A segunda onda de pesquisa econômica, apesar de alertar sobre o pouco controle sobre o uso desses dados que podem causar prejuízos, tais como discriminação de preços e roubo de identidade, reconhece que consumidores podem sofrer aumento de custos e ineficiência de serviços quando se reduz as informações compartilhadas para personalizar anúncios e ofertas, reduzindo a capacidade de entregar aos titulares de dados ofertas e serviços alinhados aos seus interesses (VARIAN, 1996).

Após o avanço da internet e proliferação de bancos de dados de dados pessoais, uma terceira onda de estudos econômicos de privacidade abordou o comportamento da privacidade como um *trade off* econômico, onde as pessoas trocam esse direito por outra coisa e que, nesse contexto, os titulares de dados querem comercializar seus dados pessoais, beneficiando-se da troca, podendo a proteção de dados inclusive diminuir o bem-estar social individual e social (ACQUISTI; COLLEGE, 2010).

Não se pode esquecer a importância que as bases de dados passaram a ter estrategicamente para as empresas e para os países. O direito deve estar atento para, ao mesmo tempo, não impor um ônus excessivo, mas tornar elevada a sanção para ataques à segurança que vão além das forças das empresas e dos próprios países. Em fevereiro de 2022, um ataque de sequestro de dados, conhecido como *ransomware* paralisou os marketplaces do grupo Americanas por três dias, com uma perda diária de cerca de R\$ 170 milhões, ocasionando uma forte queda nas ações do grupo Americanas (AMER3) na Bolsa de Valores Brasileira (B3) de R\$ 3,48 bilhões em valor, além do prejuízo reputacional que não pode ser contabilizado (MATTOS; BRANDÃO, 2022, p. 01). Fica a reflexão: seria razoável impor uma sanção com base na LGPD após um ataque dessa magnitude econômica?

A empresa Americanas se soma à lista de grandes companhias de consumo e serviços com a operação no Brasil alvo ataques desde o início da pandemia. Foram quatro casos em cerca de um ano e meio: Natura/Avon, CVC, Renner e Americanas. Aumento que se reflete também no contexto de inúmeros países que também estão nos principais alvos de cibercriminosos. Outra matéria do jornal Valor Econômico, revelou que entre julho de 2020 e julho de 2021, 48% dos ataques cibernéticos no mundo teve como foco governos, aonde invasores criaram exércitos com softwares maliciosos para promover ciberataques em massa, principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil. A Rússia aparece como a principal origem das invasões cibernéticas segundo o Relatório de Defesa Digital da Microsoft, representando entre julho de 2020 e julho de 2021, 58% dos ciberataques a organizações públicas e privadas do mundo, prática também utilizada na atual guerra “híbrida”, física e digital contra a Ucrânia (BRAUN, 2022, p. 01). Sancionar empresas e governos alvos desses cibercriminosos seria uma repetição sobre o mesmo?

Não existem dúvidas sobre os impactos econômicos de aplicação da LGPD, inclusive de sanções previstas no texto legal em caso de vazamento de dados, desafiando todo ecossistema de proteção de dados a avaliar sua proporcionalidade frente a todos esses desafios de forma a equilibrar privacidade, inovação, economia e tecnologia com a proteção de dados.

4 O AVANÇO DA TECNOLOGIA DIGITAL E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM FACE DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LGPD

É interessante destacar que, mesmo durante a pandemia do novo coronavírus, com crescimento exponencial dos contágios (ELLIOT, 2021), resistências à tecnologia foram verificadas na sociedade em relação às vacinas e às máscaras, por exemplo (ROHRMANN, 2021). Uma pesquisa aleatória realizada em Bangladesh produziu a evidência de que o uso generalizado de máscaras pode limitar a disseminação do novo coronavírus. A pesquisa rastreou mais de 340.000 adultos em 600 aldeias na zona rural de Bangladesh, sendo um dos maiores trabalhos aleatórios sobre a eficácia das máscaras em limitar a propagação de infecções por coronavírus (GUARINO; TAYLOR, 2021). Ainda assim, há resistência da população a essa conclusão científica.

O mesmo está acontecendo com relação às vacinas, que são inovação científica, mas que sofrem resistências religiosas pelo fato de a linha celular HEK293, derivada dos restos mortais de um feto (de um aborto ocorrido em 1973, na Holanda) ser a linha de células mais usada para a elaboração e testes de vacinas; a resistência se estende inclusive a vacinas de

RNA mensageiro sintético feitas pela Pfizer e Moderna que a ele recorreram em testes (STALKELD, 2021).

Esse argumento religioso é usado em casos judiciais nos Estados Unidos, ao passo que hospitais têm exigido que os funcionários que a tal argumento se socorram também abram mão de outros medicamentos inclusive Tylenol (MOLE, 2021). Interessante que essa resistência à ciência, mesmo em época de pandemias, não é nova, ocorreu também no Século XIX, na Alemanha, quando do surto de cólera em 1892. Àquela época, os médicos demoraram a convencer os governantes da urgência da necessidade de adoção de medidas sanitárias para conter o avanço da cólera (CRAIG, 1988).

Limitações legais ao desenvolvimento da tecnologia digital já aconteceram no direito norte-americano e no direito brasileiro. Ou seja, com o objetivo de se criar uma nova proteção jurídica em questões digitais, o direito começou a conferir proteção também à proteção da técnica digital contra os mecanismos digitais que objetivam a violação dos direitos autorais e de direitos de *copyright*.

A legislação norte-americana inovou em acolher argumentos de resistência à inovação tecnológica e, por intermédio do *Digital Millenium Copyright Act – DMCA*, criminalizou tais condutas (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1998).

A legislação brasileira também dispõe de uma lei que estabelece sanções civis para quem alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, tais dispositivos técnicos que são inseridos com o fim de evitar ou restringir a cópia de obras protegidas por direitos autorais.

A Lei Brasileira impõe uma sanção civil correspondente ao pagamento de perdas e danos. Tais perdas e danos não serão inferiores ao valor que resultaria da aplicação do art. 103 da Lei n. 9.610/98, que fixou o pagamento de três mil exemplares. Trata-se de um tipo de “danos legais”, ou seja, danos já fixados pela lei nos casos em que houver violação de direitos patrimoniais assegurados pela lei que protege os direitos autorais. Trata-se, assim, da combinação do art. 103 e de seu parágrafo único, com o art. 107 da mesma Lei n. 9.610/98, como se pode depreender do texto da lei:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:
I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

- II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização. (BRASIL, 1998)

Esse tipo de restrição legal à tecnologia foi objeto de questionamento pela Professora Samuelson, marco teórico deste artigo, que apresentou preocupações com o risco de se impor uma barreira legal ao desenvolvimento científico sobre a pesquisa de formas de quebrar a proteção técnica dos programas de computador poderia trazer (SAMUELSON, 2001). Ademais, a professora ainda relembra que normas nos de países estrangeiros podem ter impacto em um ordenamento jurídico nacional (SAMUELSON, 2003), o que realmente ocorre, especialmente em razão do caráter transnacional do mundo digital.

Por outro lado, também é interessante destacar casos nos quais o uso da tecnologia digital na geração de imagens que foi adaptado para a extensão de direito de *copyright* sobre as imagens digitais até mesmo para animais (ROHRMANN; SILVA, 2019), o que demonstra uma certa adaptação do direito ao lidar com as inovações tecnológicas que a digitalização trouxe.

A excessiva proteção de dados pessoais é juridicamente tratada com a exigência do chamado consentimento informado. A análise da Profa. Samuelson, sobre o risco de se tratar privacidade “como propriedade intelectual” (SAMUELSON, 2000) vai nesse sentido: o consentimento poderia ser uma “licença” de uso dos dados que poderia ser remunerada em dinheiro?

Um bom exemplo de legislação protetiva aos dados pessoais que limita o desenvolvimento tecnológico de soluções de inteligência artificial é o que se refere ao uso de câmeras inteligentes de análise facial em ambientes como lojas. Tais câmeras podem captar a reação dos clientes em face de determinados produtos e, a partir do tratamento de tais imagens, sugerir outros produtos, ou ofertas para os clientes. Uma legislação que impeça o uso de tais câmeras, ou que exija o consentimento informado anterior (que dificilmente será dado, ou que, no mínimo, será um “custo de transação” exagerado para a tecnologia) poderá se tornar uma barreira quase intransponível para a tecnologia.

Por outro lado, se a loja quiser contratar pessoas, digamos, psicólogos especialistas em analisar as reações dos seus clientes, essa conduta, por não tratar eletronicamente dados pessoais, não seria ilegal.

Em 22 de fevereiro de 2019, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) questionou a empresa Hering, franquia de vestuário brasileiro, por meio da carta nº 51/2019/Coex, sobre o uso de diversas câmeras de sistemas que monitoravam a reação de clientes às roupas por meio da inteligência artificial aplicada no reconhecimento facial dos consumidores, além de sensores as ondas de calor, conforme interesse nos produtos disponíveis na chamada Hering Experience.

Citando a LGPD como fundamento, a notificação solicitava respostas sobre a existência de reconhecimento facial e a obtenção de prévio consentimento dos consumidores, registro de emoções de crianças e adolescentes, compartilhamento de informações, existência de mecanismos de segurança e anonimização e forma e informações do perfil traçado.

Em 21 de maio de 2019, da mesma forma, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC/Representante), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com a finalidade de apurar possível desrespeito a privacidade, por meio da Notificação n. 278/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON, solicitou esclarecimentos à Cia Hering acerca dos referidos fatos noticiados pelo IDEC.

Mesmo após a empresa de varejo esclarecer que a tecnologia implementada em sua loja conceito se destinava à realização de diagnóstico estimado de dados (não pessoais), a partir de câmeras de baixa precisão, sem nenhum potencial de identificação, o DPDC se apegou na premissa do direito de liberdade dos consumidores de compartilhar ou não os seus dados, instaurou o processo administrativo nº 08012.001387/2019-11 que continha recomendação de aplicação de sanção que culminou na interrupção do uso da tecnologia.

Outro caso de interrupção do uso da tecnologia artificial e por câmeras ancorada na LGPD, envolveu a ViaQuatro, concessionária que administra a Linha 4-Amarela do Metrô de São Paulo, no qual a Justiça de São Paulo determinou o pagamento da multa de R\$ 100 mil sob o fundamento de coleta indevida de dados de usuários no processo de uso de equipamentos de publicidade que usavam câmeras com sensores nas plataformas a partir de uma simples detecção de presença.

A aplicação de regulação de proteção de dados barrar o desenvolvimento técnico e o emprego da tecnologia não é um desafio apenas no Brasil. A Comissão Europeia, preocupada em não paralisar a nova economia com a materialização da aplicação de regulação, inclusive

de proteção de dados, comunicou ao parlamento europeu, ao conselho, ao comitê econômico e social europeu e ao comitê das regiões, uma estratégia que cria espaços de dados facilitados e específicos de determinados setores e domínios facilitados.

Nessa abordagem, não se renuncia à privacidade e à proteção de dados e a outros valores comuns europeus, mas se abre uma estratégia para os dados permitirem uma economia ágil dos dados mais atrativa, segura e dinâmica do mundo, habilitando a Europa a melhorar a tomada de decisões e o enfrentamento de desafios sociais e econômicos. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2020).

5 CONCLUSÃO

É uma premissa aceita que a proteção dos dados pessoais em ambiente eletrônico é uma realidade no direito europeu e brasileiro, embora os Estados Unidos não tenham uma lei federal que regule a matéria, a exemplo da LGPD.

A LGPD tem consequências positivas e negativas, existindo dificuldades quanto a capacidade das autoridades de cobrarem a sua aplicação prática de forma equilibrada, beneficiando de forma proporcional, tanto o titular de dados que tem uma expectativa razoável de privacidade, quanto as empresas que querem utilizar novas tecnologias para aumentarem seu lucro, mas também para ofertar melhores produtos e serviços.

Essa dicotomia de efetividade e bem-estar social desafia uma avaliação ponderada sobre os limites práticos da aplicação da LGPD, sob pena de, em nome de uma privacidade que nem mesmo os titulares possuem expectativa, dificultar-se o crescimento do ecossistema de inovação, sobretudo das empresas que têm em seu DNA o uso maciço de tecnologias emergentes.

A ANPD terá um papel fundamental de equilibrar a regulação de privacidade e proteção de dados no Brasil, a economia e o avanço da tecnologia, inclusive de rever a extensão do regime jurídico diferenciado regulado na resolução CD/ANPD nº 2/2022 para empresas que utilizam inovação com base em tecnologias emergentes, mesmo que com obrigações adicionais no tratamento de dados sensíveis.

Não se pode desconsiderar que a aplicação desproporcional da LGPD resultará na interrupção do uso de tecnologias emergentes, limitação de desenvolvimento de soluções técnicas e retrocesso no ecossistema de inovação nacional. Pensar em caminhos alternativos, como criação de espaços comuns para dados como a comunicação de estratégia europeia, pode ser um caminho, tanto para fomentar o uso dos dados, quanto para protegê-los de forma

proporcional desde o início e por padrão. Nesse sentido, é preciso inclusive um investimento público para disseminar boas práticas de desenvolvimento seguro e por padrão em privacidade para empresas de tecnologias.

É importante que a ANPD fique atenta para os limites de influência europeia de privacidade em nosso ecossistema de proteção de dados, sobretudo pelo significado de propriedade sobre os dados, atribuídos aos titulares de dados. Será fundamental a elaboração de regulação complementar para calibrar as fronteiras e não se criar uma legislação distante de nossa realidade local, ou de uma aplicação excessivamente protetiva capaz de tornar a própria aplicação da LGPD ineficaz.

O artigo apresentou o caso decidido em 1991, pela suprema corte norte-americana, *Feist v. Rural* que limitou a proteção para bases de dados, permitindo-se que dados possam ser extraídos e reutilizados sem que se pague algo a título de licença. Importante relembrar que os dados eram nomes e números de telefone fixo, portanto, dados pessoais. É evidente que essa decisão reduz o custo econômico da elaboração de bases de dados que são ativos importantes para a economia da informação. Paralelamente, a Teoria da Professora Samuelson, que o excesso de proteção para dados pessoais poderia criar um “quase direito de propriedade” a ponto de a pessoa natural poder cobrar por um dado pessoal como o seu nome e número de telefone fixo, vai ao encontro da decisão do caso *Feist v. Rural*. Uma vez que os programas de inteligência artificial e de big data têm como insumo muitas vezes dados pessoais, aplicando-se a teoria de Samuelson e, por indução, o caso *Feist v. Rural* a tais situações, o artigo demonstrou que há um risco jurídico e econômico ao desenvolvimento de tais programas quando se protege excessivamente o dado pessoal. Ademais, a título comparativo, nos Estados Unidos ainda não há, no primeiro trimestre de 2022, uma lei federal de proteção de dados.

REFERÊNCIAS

ACQUISTI, A.; COLLEGE, H. **The Economics of Personal Data and the Economics of Privacy**. OECD Conference Centre, Paris, 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/46968784.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ACQUISTI, Alessandro; TAYLOR, Curtis; WAGMAN, Liad. The economics of privacy. **Journal of Economic Literature**, vol. 54, n. 2, p. 442-92, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. **Lei Federal nº 9.610, de 06 de fevereiro de 2020.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de fevereiro de 1998, Imprensa Nacional, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de agosto de 2018, e republicado parcialmente em 15 de agosto de 2018. edição extra, Imprensa Nacional, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm.

Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. **Nota Técnica nº 62/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ.** 2019. Disponível em:

https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas_T%C3%A9cnicas/07-13810385_Nota_Tecnica_62_2020_CSA_SENACON_CGCTSA_DPDC_SENACON_MJ.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRAUN, Daniela. **Rússia promove guerra híbrida com ‘ciberataque’.** 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/02/25/russia-promove-guerra-hibrida-com-ciberataque.ghtml>. Acesso em 20 mar. 2022.

CRAIG, Gordon A. **Politics of a plague.** The New York Review of Books, Nova Iorque, 30 jun. 1988. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DAVIES, Harry. Ted Cruz using firm that harvested data on millions of unwitting Facebook users. **The Guardian**, n. 11, 2015.

ELLIOT, Paul et al. **REACT-1 round 13 final report:** exponential growth, high prevalence of SARS-CoV-2 and vaccine effectiveness associated with Delta variant in England during May to July 2021. Imperial College London, 04 de agosto de 2021 Disponível em <https://spiral.imperial.ac.uk/handle/10044/1/90800>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code.** Seção 17, parágrafo 512, 1998. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Feist Publications v. Rural Telephone Service. **United States Reports** n. 499, p. 340, 1991. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/499/340>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Estratégia europeia para os dados**. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt. Acesso em 30 mar. 2022.

GUARINO, Ben; TAYLOR, Adam. Massive randomized study is proof that surgical masks limit coronavirus spread, authors say. **The Washington Post**, 01 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2021/09/01/masks-study-covid-bangladesh/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

HICKMAN, T.; GABEL, D. (EDS.). **The international comparative legal guide to: Data protection 2019**, 6. ed. Londres, Inglaterra: Global Legal Group, 2019.

HIRSHLEIFER, Jack. The private and social value of information and the reward to inventive activity. **American Economic Review**, vol. 61, n. 4, 1971, p 561.

HIRSHLEIFER, Jack. Privacy: Its origin, function, and future. **Journal of Legal Studies**, vol. 9, n. 4, p. 649, 1980.

ISAAK, Jim; HANNA, Mina J. **User data privacy: Facebook, Cambridge Analytica, and privacy protection**. Computer. vol. 51, n. 8, p. 56-59, 2018.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

MATTOS, Adriana; BRANDÃO, Raquel. **Americanas fora do ar: Este é o tamanho do prejuízo**. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/02/22/sites-ficam-fora-do-ar-e-americanas-perde-vendas.ghtml>. Acesso em 20 mar. 2022.

MOLE, Bett. Hospital staff must swear off Tylenol, Tums to get religious vaccine exemption. **ARS Technica**, 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://arstechnica.com/science/2021/09/hospital-staff-must-swear-off-tylenol-tums-to-get-religious-vaccine-exemption/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

POSNER, Richard A. The economics of privacy. **The American Economic Review**, vol. 71, n. 2, p. 405-409, 1981.

POSNER, Richard A. The right of privacy. **Georgia Law Review**, v. 12, p. 393-422, 1977.

PREIBUSCH, Sören. Privacy behaviors after Snowden. **Communications of the ACM**, vol. 58, n. 5, p. 48-55, 2015.

ROHRMANN, Carlos A. Estudo comparado de normas de saúde pública quanto ao uso de máscaras e vacinas da COVID19 sob a ótica comparada do federalismo para o Século XXI de Chemerinsky. In: IV Encontro Virtual do Conpedi, 2021, Florianópolis. **Direito e Saúde**, p. 151-167. Florianópolis: Conpedi, 2021.

ROHRMANN, Carlos A. Notas acerca do direito à privacidade na internet: a perspectiva comparativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, vol. 38, p. 91-115. Belo Horizonte, 2000.

ROHRMANN, C. A.; SILVA, T. D. O caso *Naruto v. Slater* à luz do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal (Online)**, vol. 14, p. 49-62, 2019.

SAMUELSON, Pamela. Anti-circumvention rules threaten science. **Science**, v. 293, p. 2028, setembro de 2001. Disponível em:

<https://www.ischool.berkeley.edu/research/publications/2001/anti-circumvention-rules-threaten-science-293-science-2028-2001>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SAMUELSON, Pamela. Intellectual property arbitrage: How foreign rules can affect domestic protections. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 71, 2003. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol71/iss1/13/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SAMUELSON, Pamela. Privacy as intellectual property? **Stanford Law Review**. v. 52, p. 1125, maio de 2000. Disponível em:

https://people.ischool.berkeley.edu/~pam/papers/privasip_draft.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

STALKELD, Brett. Does the origin of the fetal cells used for developing vaccines make any difference? **Church Life Journal**, 19 de março de 2021. Disponível em:

<https://churchlifejournal.nd.edu/articles/does-the-origin-of-the-cell-lines-used-to-test-covid19-vaccines-make-any-difference/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

THE ECONOMIST. The world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 29 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. COM/2021/144. **Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Uma estratégia europeia para os dados**, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066&from=PT>. Acesso em: 24 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **DIRETIVA 95/46/CE**. Diretiva 95/46 do parlamento europeu e do conselho, de 24 out. 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VARIAN, H. R. **Economic aspects of personal privacy, privacy and self-regulation in the information age**. National Telecommunications and Information Administration Report, 1996.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, p. 193, 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.